

PROJETO DE LEI

Nº 509/2013

LEI Nº 10.721

AUTÓGRAFO Nº 365/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA

Assunto: Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de

2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de

Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 509 /2013

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o §2º ao art. 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§1º A gratificação de “nível universitário” somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de confiança cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de “nível universitário” paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passará a integrar o seu vencimento.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09-DEZ-2013-11:11-131175-1/4





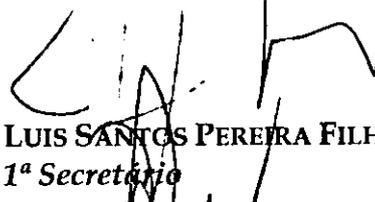
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

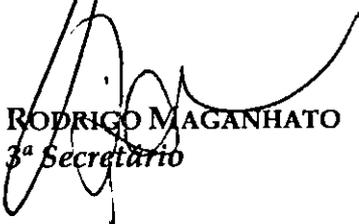
Nº

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretária


RODRIGO MAGANHATO
3ª Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-04-Dez-2013-11:11-131175-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de "nível universitário" paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passe a integrar o seu vencimento.

Isto porque, atualmente, a referida gratificação já é paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior, porém não constitui base de contribuição previdenciária.

Desse modo, com a alteração proposta no presente projeto de lei, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos para fins previdenciários.

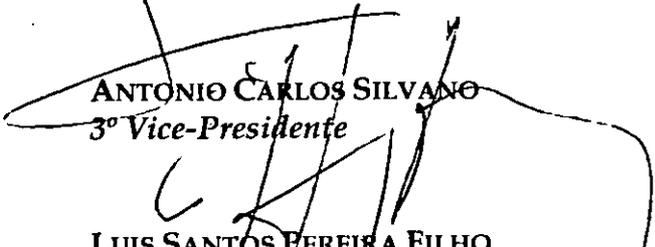
Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 28 de novembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS FERREIRA FILHO
1ª Secretário

JESSE LOURES DE MORAES
2ª Secretário


RODRIGO MAGANHATO
3ª Secretário



Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, Institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

LEI Nº 6.169, DE 08 DE JUNHO DE 2000.

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, Institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 112/2000 - Mesa da Câmara

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

I - DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 1º Para a execução dos serviços da Câmara Municipal de Sorocaba, fica sua estrutura funcional reorganizada na forma desta Lei e constituída dos seguintes órgãos autônomos entre si e diretamente subordinados ao Presidente:~~

~~I - Diretoria Geral;~~

~~H - Consultoria Jurídica. (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)~~

Art. 2º A Diretoria Geral dirigida por um Diretor Geral, cargo de livre nomeação e exoneração, ficará assim estruturada:

I - Divisão de Expediente, dirigida por um Diretor de Divisão de Expediente, compreendendo:

- a) Seção de Expediente Legislativo;
- ~~b) Assessoria de Imprensa;~~
- b) Seção de Protocolo;
- c) Seção de Expedição e Arquivo; (Redação dada pela Lei nº 8.231/2007)

II - Divisão de Finanças, dirigida por um Diretor de Divisão de Finanças, compreendendo:

- a) Seção de Contabilidade;
- b) Seção de Recursos Humanos;
- c) Seção de Compras.

~~III - Divisão de Assuntos Internos, dirigida por um Diretor de Assuntos Internos, compreendendo:~~

- ~~a) Seção de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~b) Seção de Informática;~~
- ~~c) TV Legislativa;~~
- ~~d) Serviço de Transporte;~~
- ~~e) Serviço de Portaria;~~
- ~~f) Serviço de Copa;~~

III - Divisão de Assuntos Internos, dirigida por um Diretor de Assuntos Internos, compreendendo:

- a) Seção de Informática;

~~§ 1º Os funcionários que estiverem nomeados para Cargos de Confiança, obterão sua pontuação pelos critérios dos incisos I e II deste artigo e serão promovidos, ao acumularem 150 (cento e cinquenta) pontos, em seu cargo de origem.~~

Art. 26 A contagem de pontos para efeito de promoção será feita com base nos seguintes critérios:

I - 30 (trinta) pontos por ano de efetivo exercício de seu cargo;

II - 45 (quarenta e cinco) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais e incluídas as faltas justificadas e/ou abonadas, ou 20 (vinte) pontos por ano àqueles, que nas mesmas condições, tiverem de 07 (sete) a 12 (doze) faltas;

III - 150 (cento e cinquenta) pontos após a conclusão do Curso de Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 6.492/2001)

IV - capacitação, até o limite de 600 (seiscentos) pontos durante a vida funcional, pontuada nos termos do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.659/2011)

Parágrafo Único - Os funcionários que estiverem nomeados para cargos de confiança, obterão seu pontuação pelos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e serão promovidos, ao acumularem 150 (cento e cinquenta) pontos, em seu cargo de origem. (Redação dada pela Lei nº 6.492/2001)

Art. 27. A primeira contagem de pontos para Promoção será feita, no máximo, após um ano da data de ingresso no Quadro da Câmara e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.

~~§ 1º Efetuada a contagem anual de pontos para outro cargo de sua carreira, na forma desta Lei, serão computados para fins de promoção no cargo de acesso, os pontos residuais acumulados para o período seguinte;~~

~~§ 2º Quando o servidor houver ascendido para outro cargo de sua carreira, na forma desta Lei, serão computados para fins de promoção no cargo de acesso, os pontos que tiver acumulado no cargo de origem pelos critérios dos incisos I e II do artigo 15 desta Lei. (§§ revogados pela Lei nº 6.399/2001)~~

Art. 28. As eventuais punições disciplinares, na forma de Lei, implicarão em redução dos pontos obtidos desde a última movimentação, ou do enquadramento, até a data de sua ocorrência, na seguinte proporção:

a) Advertência Escrita: redução de 10 (dez) pontos;

b) Suspensão: redução de todos os pontos obtidos por Avaliação de Desempenho.

Seção VII - Da Remuneração

Art. 29. A remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Sorocaba será composta do vencimento ou salário base correspondente e das suas vantagens pessoais ou parcelas variáveis referentes a:

I - Adicional por Tempo de Serviço;

II - Salário Família;

III - Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;

IV - Adicional de insalubridade, periculosidade e noturno;

V - Sexta-parte;

VI - Pelo exercício da função de confiança;

VII - Diferença de vencimento gerada pelo enquadramento no Plano na forma desta Lei;

VIII - Por outras parcelas definidas em Lei.

~~Parágrafo único. A gratificação de “nível universitário” somente será concedida aos servidores cujos cargos exijam diploma de curso superior, ou que estejam cursando ou tiverem concluído o curso de administração pública municipal.~~

Parágrafo único. A gratificação de “nível universitário” somente será concedida aos servidores cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento. (Redação dada pela Lei nº 6.399/2001)

Art. 29-A. Será paga a gratificação administrativa regulada pela Lei n.º 4.816, de 22 de maio de 1995, aos servidores exercentes de funções gratificadas que preencheram os requisitos nela previstos, desde a vigência da Lei n.º 6.169, de 08 de junho de 2000. (artigo acrescido pela Lei nº 6.399/2001)

~~Art. 29-B. Aos servidores que vierem a exercer funções gratificadas dos cargos de Diretor de Divisão e de Chefe de Seção, e tenham concluído o Curso de Administração Pública Municipal, será devida gratificação administrativa na ordem de vinte e cinco por cento (25%). (artigo acrescido pela Lei nº 6.399/2001) (Revogado pela Lei nº 8.231/2007)~~

Seção VIII - Do Quadro dos Cargos de Confiança

Art. 30. O quadro dos cargos de Confiança da Câmara Municipal de Sorocaba, será integrado pelos cargos de confiança, devidamente lotados, que serão:

~~I - Cargos em Comissão (CC) - cargos de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, salvo disposição em contrário, com denominação, lotação, número certo e remuneração fixados em lei;~~

I - Cargos em Comissão (CC) - cargos de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, com denominação, lotação, número certo e remuneração fixados em lei. (Redação dada pela Lei nº 6.492/2001)

II - Funções Gratificadas (FG) - funções com denominação, lotação, número e respectivas remunerações fixadas em Lei, para os quais o Presidente da Câmara poderá livremente nomear e exoncrar funcionários públicos, respeitadas as qualificações necessárias.

Art. 31. Os Funcionários Públicos Municipais nomeados para Cargo em Comissão, deverão optar por receber a remuneração desta ou de seu cargo de origem.

Art. 32. A remuneração dos ocupantes de Cargos em Comissão e de função gratificada não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Art. 33. Os Funcionários Públicos Municipais nomeados para Cargos de Confiança, terão direito a incorporar à sua remuneração as respectivas diferenças, na proporção de 10% (dez por cento) para o período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, nos 60 meses subseqüentes, vedada a incorporação do período em que o Servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 509/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao Art. 29 da Lei nº 6.169/2000, mediante acréscimo de § 2º ao referido artigo, e o seu parágrafo único passando a vigorar como § 1º, com nova redação.

Segundo a *justificativa* do projeto, a proposta busca "estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de nível universitário paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passe a integrar o seu vencimento. Isto porque, atualmente, a referida gratificação já é paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior, porém, não constitui base de contribuição previdenciária. Desse modo com a alteração proposta no presente projeto de lei, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos para fins previdenciários."

A matéria do projeto é da iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, por regular matéria relativa aos servidores da Câmara, competindo-lhe, dentre outras atribuições, no dizer do Art. 22 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, no seu Art. 20, o seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Em resumo, o projeto mantém a gratificação de nível universitária, de forma destacada, aos servidores ocupantes de cargo de confiança, que exijam diploma de curso superior para o seu provimento; ao mesmo tempo em que propõe a integração (incorporação) dessa gratificação existente, ao valor do vencimento base dos servidores efetivos, do Grupo Ocupacional Técnico Superior, *mantendo-se o mesmo valor remuneratório atual (vencimentos) dos servidores*, a partir do próximo exercício.

O tema relativo à incorporação da gratificação de nível universitário à remuneração do servidor é objeto de várias decisões favoráveis no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o *princípio da irredutibilidade salarial*, bem como ao *princípio do direito adquirido*, consagrados na Constituição da República, a saber:

APELAÇÃO nº 0000811-16.2009.8.26.0140 – 3ª. Câmara

Apelante: Município de Xavantes

Apelado: Erica Teixeira

Comarca Chavantes-Vara Única

Voto nº 18.864 – Relator Desembargador AMORIM CANTUÁRIA

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PSICÓLOGA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CABIMENTO. Servidora que possui o curso superior necessário para o exercício do cargo. Adicional devido, a partir do diploma, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença. Parcial procedência. Juros e atualização monetária. Cálculo. Lei nº 11.960/09. Incidência. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

APELAÇÃO nº 994.02.003547-6 (312.104.5/3-00) – 8ª. Câmara Direito Público

Apelante: VIVIAN CARLA CANOSSA UCHOA

Apelado: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Comarca de Sumaré

Voto nº 6.279 – Relatora CRISTINA CROTOFE

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – Pretensão de recebimento e reconhecimento de nulidade do ato administrativo que o suprimiu – Admissibilidade – Vantagem criada por lei. Adicional devido desde sua instituição, artigos 22, inciso I, da Lei Municipal n. 401/96 e 148, inciso I, da Lei Municipal n. 394/96, cujas revogações (Leis n. 1.158/2002 e 1.159/2002) não têm o condão de alterar a situação da parte – Respeito ao direito adquirido e à vedação constitucional da irredutibilidade salarial – Precedentes – Sentença



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reformada – RECURSO PROVIDO. –VOTAÇÃO UNÂNIME, julgamento em 2 de fevereiro de 2011. Destaca-se do V. Acórdão (v.u.), o seguinte:

“Ensina HELY LOPES MEIRELLES que o adicional de nível universitário é um típico adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados para serem realizadas. “Não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 456). O adicional pleiteado na inicial está previsto na lei municipal e deve ser pago pela Administração, sob pena de violar o princípio da legalidade, contido no artigo 37 da Constituição Federal” (Apelação cível nº 241.078-5/1-00, Rel. des. Toledo Silva, Sumaré, j. 19/10/2005).”

APELAÇÃO com Revisão nº 994.02.090389-3 – 4ª. Câmara Direito Público

Apelantes: Maria Inês Cruscha Penariol e outros

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (2ª. Vara da Fazenda Pública)

Voto nº 10947 – Relator THALES DO AMARAL

POLICIAL CIVIL – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – RECÁLCULO – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 218/79 – GRATIFICAÇÃO EXTINTA E COMPLETAMENTE ABSORVIDA PELOS VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

“A gratificação denominada de nível universitário, instituída pelas Leis nºs. 7.717/63 e 8.070/64, foi extinta e completamente absorvida pelo valor dos vencimentos dos servidores, conforme estabelecido no art. 6º da Lei Complementar nº 218/79, não havendo amparo, portanto, para o pretendido recálculo”. V. U. Julgamento em 21 de março de 2011. E

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN Nº 153.532-0/0 da Comarca de São Paulo, em que é Requerente Procurador Geral de Justiça, sendo requeridos Presidente da Câmara Municipal de Atibaia e outro – EMENTA: – Dispositivos das Leis Complementares nºs. 418/2004, 429/2004, 489/2005 e 527/2007, do Município de Atibaia – Servidor Público – Transposição de cargos ou funçõesAdicional de nível universitário – Vantagem anômala que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, como prevê o Art. 128 da mesma Carta – Indispensável o desempenho de função ou o exercício de cargo para a qual se exige o diploma de que é portador - ...Ação procedente. Julgamento em 1º de abril de 2009.

Destaca-se do V. Acórdão, de acordo com o voto condutor do Des. Relator **SOUSA LIMA**: “O art. 36 da citada Lei Complementar nº 418, por sua vez, autorizou o Executivo Municipal a pagar adicional de nível universitário aos servidores integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que possuam nível universitário concluído e que se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

encontrem em efetivo exercício, mas que a graduação de nível universitário não constituía requisito obrigatório para o exercício do emprego ou função, apesar de correlata às atribuições efetivamente desempenhadas. Esse adicional constitui uma vantagem anômala, instituída apenas para cortejar o servidor público, pois não atende ao interesse público e às exigências do serviço, como prevê o art. 128 da Carta Paulista, que assim, restou afrontado. **É que não basta que o servidor público seja titular de diploma de curso superior para auferi-la, sendo necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador...**"

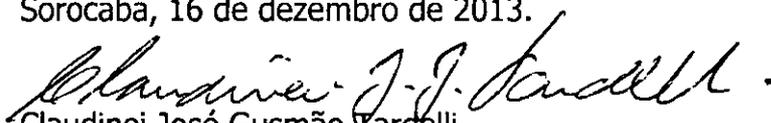
Com base nos precedentes jurisprudenciais, opina-se pela legalidade da propositura.

A aprovação da matéria, sujeita a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 163, inc. III, RIC).

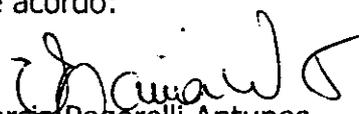
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2013.


Claudinei José Gusmão Yardelli
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0000811-16.2009.8.26.0140

3ª Câmara

Apelante: MUNICÍPIO DE CHAVANTES

Apelado: ERICA TEIXEIRA

Comarca: CHAVANTES - VARA ÚNICA

VOTO nº. 18.864

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PSICÓLOGA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CABIMENTO. Servidora que possui o curso superior necessário para o exercício do cargo. Adicional devido, a partir do diploma, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença. Parcial procedência. Juros e atualização monetária. Cálculo. Lei n. 11.960/09. Incidência. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES nos autos da ação de cobrança movida por ERICA TEIXEIRA que pretende, com a presente ação, a condenação do réu no pagamento das parcelas mensais referentes à gratificação de nível universitário e seus reflexos sobre as férias, acrescidas de um terço, e sobre os décimos terceiros salários, durante os últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação e as vencidas durante o trâmite da causa, e ainda o pagamento das importâncias devidas referente às diferenças salariais do período de março de 2004 a fevereiro de 2005, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento (fls. 05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 48/52 julgou o pedido improcedente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a requerente foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, proporcionalmente a seus pretensos créditos, fixados em 10% do valor da ação, devidamente corrigido, mínimo legal, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto ao pedido de pagamento de gratificação de nível universitário, no percentual de 2%, nos termos do artigo 165 da Lei Municipal 2.093/92 (fls. 54/62).

Os embargos foram acolhidos para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. O Município foi então condenado a pagar à autora a gratificação de nível universitário de 2%, respeitado o prazo prescricional, inclusive com reflexos em 13º salário e férias, remetida a apuração dos valores à fase de liquidação de sentença, mais correção monetária e juros de mora (0,5% ao mês até 11/01/2003 e 1% ao mês a partir daí), contados da citação. Em razão da sucumbência, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e das despesas processuais, bem como cada qual com os honorários de seu patrono. Não houve remessa para reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC (fls. 64/66).

Inconformada, o Município apelou. Alegou que para demonstrar os valores pecuniários a que tem direito, a apelada trouxe aos autos certidão expedida pela municipalidade por quem não tinha

Este documento foi assinado digitalmente por RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000811-16.2009.8.26.0140 e o código R1000000ESR4F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para tanto. Além disso, o cargo ocupado pela apelada já exige a formação universitária para seu preenchimento, sendo inconstitucional a concessão da gratificação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município. Alega, ainda, incidência da Lei 11.960/09 ao caso concreto, porquanto a ação foi ajuizada após sua vigência. Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada (fls. 67/72).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 73).

Contrarrrazões (fls. 74/77).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora é servidora pública municipal e exerce o cargo de psicóloga desde 01.10.1999. Contudo, alega que desde então nunca recebeu corretamente a remuneração a que tinha direito, porquanto o Município deixou de pagar a gratificação de nível universitário.

O adicional de nível universitário é um típico adicional de função ("*ex facto officii*"), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimento especializado para serem bem realizados (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", pg.456, 26ª edição). Parece certo se afirmar, portanto, que o referido adicional esteja estritamente vinculado ao cargo e não às condições pessoais do seu ocupante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, a gratificação de nível universitário está prevista no artigo 165 da Lei Municipal n. 2.093/92 que assim dispõe: “os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação de 2% sobre seus vencimentos.”.

Consta a fls. 21 que a autora possui o curso superior de psicóloga, conforme restou comprovado nos autos pelo diploma, expedido em 08.05.2001. Portanto, embora a autora tenha ingressado no serviço publico antes de possuir nível universitário, verifica-se que, a partir do diploma, passou a ter direito à gratificação pleiteada, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, a gratificação deve ser incluída no padrão de vencimentos, porquanto o exercício do cargo exige curso universitário para seu provimento, conforme demonstrado na Lei Municipal n. 2.093/92.

Em um ponto, contudo, respeitado o convencimento da I. Dra. Juíza de Direito, o apelo comporta provimento. Trata-se do cálculo dos juros e da atualização monetária. Inicialmente os juros deverão se contados em 0,5% ao mês a partir da citação, até 29 de junho de 2009. A atualização monetária seguirá os índices da Tabela Prática do Tribunal até aquela mesma data. A partir de 30 de junho de 2009, tanto os juros como a atualização monetária seguirão o comando da Lei n. 11.960/09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para os fins acima assinalados.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 509/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é de iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, dispendo a Lei Orgânica do Município, a esse respeito, que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

Nesse sentido, o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de

Leis:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;"





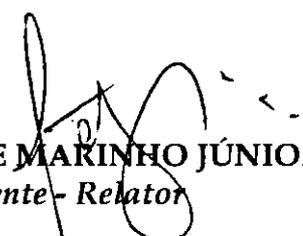
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando - se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 163, III do RIC.

S/C., 16 de dezembro de 2013.



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

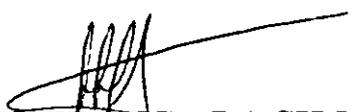
Estado de São Paulo

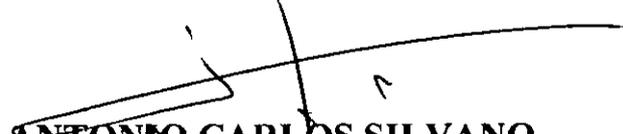
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

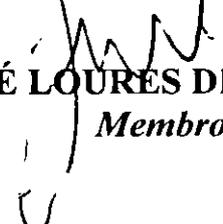
SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de dezembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Suzillete SE. 67/2013
Por (cur) Sessões
EM 20 / 12 / 2013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 71/2013

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 23 / 12 / 2013 emenda 1
aquelas as
emendas 2 e 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 72/2013

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 23 / 12 / 2013 emenda nº 1/
C fide §

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 509/2013

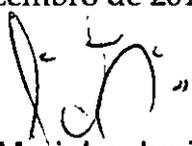
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Artigo ao PL nº 509/13, com a seguinte redação:

“Acrescenta o Art. 29-C à Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014 a “gratificação de dedicação exclusiva” prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento”.

S/S., 20 de dezembro de 2013.


Mário Marte Marinho Junior
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

A presente emenda pretende estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2014 a "gratificação de dedicação exclusiva" prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento.

Desse modo, com a alteração proposta pela presente emenda, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos a fim de melhor estruturar os aludidos cargos.

Sendo assim, estando justificada a presente emenda, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., em 20 de dezembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

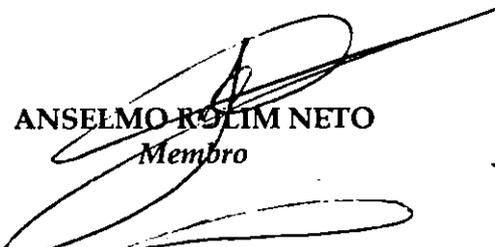
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

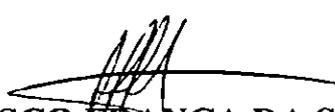
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

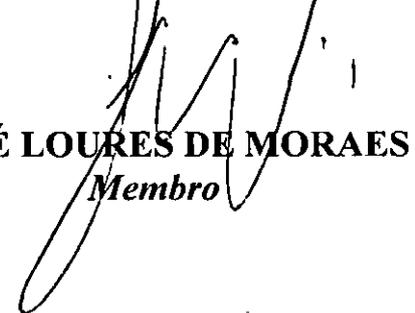
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 509/2013

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

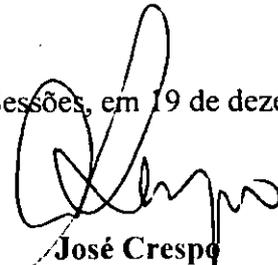
Parágrafo único – A gratificação de "nível universitário" será concedida aos servidores que demonstrem esse grau, cujos cargos não exijam diploma de curso superior ou, caso de servidores cujos cargos exijam diploma de curso superior, quando demonstrarem o grau de pós-graduação".

Art. 2º Fica revogado o artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

JUSTIFICATIVA:

As gratificações de escolaridade devem ser um incentivo para que o servidor continue estudando, certamente com esforço e sacrifício pessoais e familiares, até o nível de pós-graduação; qualquer curso, mesmo que não seja diretamente aplicado nas funções regulares momentâneas do servidor, certamente agrega valor à carreira do mesmo, e maior discernimento na tomada de decisões. Mas não tem cabimento, sob o princípio da razoabilidade, que aqueles que forem nomeados inicialmente em cargo que já exija nível superior, acumulem essa gratificação; esses poderão obtê-la, desde que avancem a partir daí nos estudos (pós-graduação).

A Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, alterou a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e, no seu artigo 14, criou o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

Muito embora o parecer jurídico não seja um ato administrativo de cunho decisório e não crie nem extinga direitos, a Assessora Jurídica que exarou e subscreveu o parecer jurídico favorável ao Projeto de Lei nº 215/2010, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, não se declarou “impedida”, violando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, dever constitucional de todo agente público, observando-se que a mencionada Assessora Jurídica se beneficiou diretamente do adicional criado pelo artigo 14 da referida lei, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. Fica criado o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.”

Interessante frisar, que do exame da matéria relativamente ao Projeto de Lei nº 215/2010, quanto aos aspectos legais, tanto o competente Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica, como aquele exarado pela Comissão de Justiça desta Casa Legislativa, limitaram-se na simples análise da competência e da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora, sendo omissos quanto aos aspectos constitucionais de seus dispositivos.

Nesse sentido, o § 5º do artigo 14, da Lei nº 9.128/2010 é inconstitucional, pois ofende o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores.

O §5º do mencionado artigo 14, dispõe o seguinte:

“Art. 14 [...]

...

§5º O adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais.”

A benesse concedida aos Assessores Jurídicos através do artigo 14, §5º, da mencionada Lei nº 9.128/2010, nada mais foi do que conceder ilegalmente vantagens pecuniárias do efeito repique ou efeito cascata, já que uma vantagem pecuniária está sendo repetidamente computada sobre outra.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Comentando o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, Alexandre de Moraes ensina que:

“A Constituição veda o denominado efeito-repicao, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo alterá-la em sua essência".

No mesmo sentido entende o Professor Ivan Barbosa Rigolin, ao esclarecer que:

"Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo. (...)". (grifamos)

Por outro lado, o adicional de complementação de jornada variável aos Assessores Jurídicos da Casa, previsto no art. 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010, teve, como justificativa a alegação de economicidade em razão de se evitar a realização e o pagamento do trabalho em horas extraordinárias.

Melhor análise, de mérito, se faz necessária nesse sentido. Primeiro, que a realização da jornada extraordinária, como o próprio nome sugere, é aquela além da jornada diária estabelecida, realizada "extraordinariamente", ou seja, excepcionalmente, portanto, não habitual.

O trabalho em jornada extraordinária é aquele pontual, excepcional e eventual, necessário para um determinado fim. Superado essa necessidade pontual e eventual, não mais é necessário o trabalho extraordinário.

Caso essa prestação de serviço se torne habitual e necessária em razão do elevado acúmulo de serviço, o mais adequado é a ampliação desses cargos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No caso do adicional de complementação de jornada criado pelo artigo 14 da Lei nº 9.128/2010, não mais o fez, do que instituir e legalizar uma sobrejornada diária, constante e incondicional, havendo ou não serviço e havendo ou não ociosidade.

Neste caso, os acréscimos em razão dessa sobrejornada são pagos independentemente da real necessidade da jornada extraordinária, um paradoxo ao princípio economicidade que rege a Administração Pública.

Agora, com o reforço do novo cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos (recentemente criado), com jornada diária de 8 (oito) horas, a Secretaria Jurídica tem condições de otimizar e redistribuir as tarefas de forma a não mais necessitar da complementação de jornada instituída pelo artigo 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010. Eventualmente, poderá se socorrer da jornada extraordinária, pontualmente.

Portanto, o pagamento do mencionado adicional previsto no artigo 14 da citada Lei nº 9.128/2010, fere o princípio da economicidade que rege a Administração Pública, eis que pago de forma indiscriminada e habitual (à todos os Assessores Jurídicos que quiserem aderir) na medida em que o pagamento de horas extraordinárias somente ocorrem se necessário e quando autorizado pela administração. Da mesma forma, sendo inconstitucional o § 5º, referido dispositivo não pode prevalecer, sob pena de prejuízos ao erário público e o enriquecimento sem causa daqueles que, eventualmente se beneficiem desse dispositivo, devendo ser cessada imediatamente essas vantagens ilegais.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 509/2013

Substitutivo 01

Altera a redação do art. 29 da Lei 6169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

Verifica-se que o Projeto original visa apenas alterar a Lei para possibilitar o recolhimento junto a previdência, sendo que o substitutivo acaba revogando o benefício de escolaridade previsto no art. 11 e seus parágrafos da Lei 8.231, de 2007, desnaturando o objeto do Projeto Original.

A proposição substitutiva desnatura o objeto do Projeto Original, inclusive prejudica os funcionários, pois os funcionários que não possuem pós graduação deixariam de receber a gratificação por nível universitário.

A matéria que versa este PL não trata da complementação de jornada do Assessores Jurídicos, desnaturando o objeto do Projeto Original.

Face todo o exposto conclui que é antirregimental a Propositura Substitutiva, por contrariar o art. 117, § 1º, não trata diretamente da matéria versada no Projeto Original.



Câmara Municipal de Sorocaba

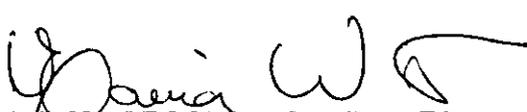
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI-ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 8231

Data: 16/08/2007

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.231, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2006 – Autoria da Mesa da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do Art. 2º da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ..

I - ...

a)...

b)Seção de Protocolo;

c)Seção de Expedição e Arquivo;

...

III - ...

f) Serviço de Limpeza.” (NR)

~~Art. 2º O inciso VI do Art. 2º da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º ...~~

~~VI – TV Legislativa.” (NR) (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)~~

~~Art. 3º A Assessoria de Imprensa fica diretamente subordinada a Mesa Diretora. (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)~~

Art. 4º Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização, ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I – 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Expedição e Arquivo, na Divisão de Expediente;

II – na Divisão de Assuntos Internos;

a)01 (um) cargo de Chefe de Serviço de Limpeza;

~~b)01 (um) cargo de Chefe do Serviço de Telefonia;~~ (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)

c)06 (seis) cargos de motorista;

III – na Seção de Compras da Divisão de Finanças, 02 (dois) cargos de comprador;

IV – na Assessoria de Imprensa, 04 (quatro) cargos de Oficial de Comunicação;

V – na TV Legislativa, 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de LIBRAS.

Parágrafo único. Os requisitos de provimento e súmulas de atribuições, dos cargos acima criados, são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Ficam ampliados de 01 (um) para 03 (três) cargos de protocolista/arquivista; de 14 (quatorze) para 18 (dezoito) cargos de oficial legislativo, criados pela Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995, reorganizados pela Lei nº 6.169/2000 e suas alterações; bem como de 01 (um) para 02 (dois) cargos de oficial de manutenção; de 01 (um) para 02 (dois) cargos de diretor de TV, de 06 (seis) para 08 (oito) cargos de operador de câmera, criados pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam estendidos aos cargos criados na presente Lei os benefícios constantes na Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com as alterações das Leis nº 6.399, de 23 de maio de 2001 e Lei nº 6.492, de 26 de novembro de 2001.

Art. 7º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II – Anexo II: súmula de atribuições.

Art. 8º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo, para Chefe de Seção de Protocolo.

Art. 9º A gratificação administrativa, de 40% (quarenta por cento), será concedida aos ocupantes cujo cargo exijam a conclusão do Curso de Administração Pública Municipal, desde que não possuam graduação em curso superior.

Art. 10. Fica acrescentado 25% (vinte e cinco por cento) à gratificação de dedicação exclusiva percebida pelo cargo de Secretário da Presidência.

~~Art. 11. Será concedida gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuem graduação superior ao requisito exigido para provimento dos cargos ocupados.~~

~~Art. 11. Será concedida gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuem graduação superior ao requisito exigido para provimento do cargo ocupado. (Redação dada pela Lei nº 9.128/2010)~~

Art. 11. Será concedida gratificação sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuem graduação superior ao requisito exigido para provimento do cargo ocupado. (Redação dada pela Lei nº 9.662/2011)

§ 1º Para o requisito ensino fundamental incompleto, somente será considerada graduação superior a partir do nível médio;

§ 2º Serão consideradas acima do nível superior, a pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado;

- ~~§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, para efeito do previsto no caput, limitando-se a gratificação total a 15% (quinze por cento).~~

~~§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, para efeito do previsto no caput, limitando-se a gratificação total de 30% (trinta por cento).~~

§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, sendo o primeiro equivalente a 20% (vinte por cento) e os demais de 10% (dez por cento) de gratificação, limitando-se a 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 9.662/2011)

§ 4º Também farão jus ao recebimento da gratificação de escolaridade, os servidores que comprovarem matrícula nos cursos previstos para sua concessão, devendo sua frequência ser comprovada através de documento hábil junto ao setor de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 9.128/2010)

Art. 12. As funções gratificadas de Chefes de Serviços serão exercidas exclusivamente por funcionários do Grupo Operacional, as demais funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por funcionários dos Grupos Técnico Superior ou Administrativo.

Art. 13. A súmula de atribuições do Cargo de Assessor Legislativo passa a vigorar com a seguinte redação: "Assessor Legislativo: assessorar o Presidente da Câmara na elaboração da Ordem do Dia, no encaminhamento dos projetos às Comissões Permanentes desta Casa de Leis; na instalação e andamento das audiências públicas, entre outras atividades compatíveis com o cargo."

Art. 14. Ficam revogados a alínea "b" do inc. III e inc. VI do Art. 2º e Art. 29-B da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, renumerando-se os demais dispositivos.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de agosto de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 9/COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
Substitutivo nº 01 ao PL 509/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 509/13, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela antirregimentalidade.

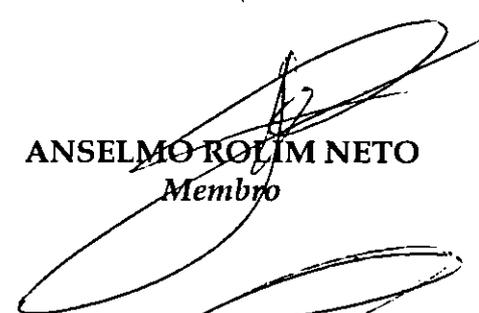
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental por contrastar com o art. 117, §1º do Regimento Interno.

Dessa forma, conclui-se que o substitutivo é antirregimental.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

REF.: Projeto de Lei nº 509/2013 – Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, II)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a este Projeto de Lei dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual para 2014 a 2017 e da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2014.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, I)

Deixo de apresentar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, art. 16, I), pois a elaboração deste estudo é de competência do Poder Executivo que é competente para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município. (conf. publicado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi – página 113.)

Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.


José Francisco Martinez
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 509/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

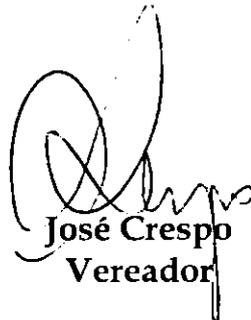
O Artigo 1º passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

Parágrafo único - A gratificação de "nível universitário" será concedida aos servidores que demonstrarem esse grau, cujos cargos não exijam diploma de curso superior ou, no caso de servidores cujos cargos exijam diploma de curso superior, quando demonstrarem o grau de pós-graduação".

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.


 José Crespo
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

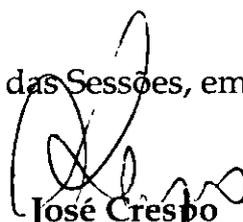
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

As gratificações de escolaridade devem ser um incentivo para que o servidor continue estudando, certamente com esforço e sacrifício pessoais e familiares, até o nível de pós-graduação; qualquer curso, mesmo que não seja diretamente aplicado nas funções regulares momentâneas do servidor, certamente agrega valor à carreira do mesmo, e maior discernimento na tomada de decisões. Mas não tem cabimento, sob o princípio da razoabilidade, que aqueles que forem nomeados inicialmente em cargo que já exija nível superior, acumulem essa gratificação; esses poderão obtê-la, desde que avancem a partir daí nos estudos (pós-graduação).

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

EMENDA Nº 03

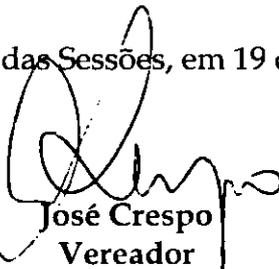
PROJETO DE LEI Nº 509/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo onde couber, com a seguinte redação:

"Art. [...] Fica revogado o artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010".

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, alterou a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e, no seu artigo 14, criou o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

Muito embora o parecer jurídico não seja um ato administrativo de cunho decisório e não crie nem extinga direitos, a Assessora Jurídica que exarou e subscreveu o parecer jurídico favorável ao Projeto de Lei nº 215/2010, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, não se declarou "impedida", violando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, dever constitucional de todo agente público, observando-se que a mencionada Assessora Jurídica se beneficiou diretamente do adicional criado pelo artigo 14 da referida lei, que dispõe o seguinte:

"Art. 14. Fica criado o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais."

Interessante frisar, que do exame da matéria relativamente ao Projeto de Lei nº 215/2010, quanto aos aspectos legais, tanto o competente Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica, como aquele exarado pela Comissão de Justiça desta Casa Legislativa, limitaram-se na simples análise da competência e da iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora, sendo omissos quanto aos aspectos constitucionais de seus dispositivos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido, o § 5º do artigo 14, da Lei nº 9.128/2010 é inconstitucional, pois ofende o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores.

O §5º do mencionado artigo 14, dispõe o seguinte:

“Art. 14 [...]

...

§5º O adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais.”

A benesse concedida aos Assessores Jurídicos através do artigo 14, §5º, da mencionada Lei nº 9.128/2010, nada mais foi do que conceder ilegalmente vantagens pecuniárias do efeito repique ou efeito cascata, já que uma vantagem pecuniária está sendo repetidamente computada sobre outra.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Comentando o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, *Alexandre de Moraes* ensina que:

"A Constituição veda o denominado efeito-repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo alterá-la em sua essência".

No mesmo sentido entende o Professor *Ivan Barbosa Rigolin*, ao esclarecer que:

"Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público - vantagens, acessórios, adicionais, gratificações - apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...)". (grifamos)

Por outro lado, o adicional de complementação de jornada variável aos Assessores Jurídicos da Casa, previsto no art. 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010, teve, como justificativa a alegação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

de economicidade em razão de se evitar a realização e o pagamento do trabalho em horas extraordinárias.

Melhor análise, de mérito, se faz necessária nesse sentido. Primeiro, que a realização da jornada extraordinária, como o próprio nome sugere, é aquela além da jornada diária estabelecida, realizada "extraordinariamente", ou seja, excepcionalmente, portanto, não habitual.

O trabalho em jornada extraordinária é aquele pontual, excepcional e eventual, necessário para um determinado fim. Superado essa necessidade pontual e eventual, não mais é necessário o trabalho extraordinário.

Caso essa prestação de serviço se torne habitual e necessária em razão do elevado acúmulo de serviço, o mais adequado é a ampliação desses cargos.

No caso do adicional de complementação de jornada criado pelo artigo 14 da Lei nº 9.128/2010, não mais o fez, do que instituir e legalizar uma sobrejornada diária, constante e incondicional, havendo ou não serviço e havendo ou não ociosidade.

Neste caso, os acréscimos em razão dessa sobrejornada são pagos independentemente da real necessidade da jornada extraordinária, um paradoxo ao princípio economicidade que rege a Administração Pública.

Agora, com o reforço do novo cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos (recentemente criado), com jornada diária de 8 (oito) horas, a Secretaria Jurídica tem condições de otimizar e redistribuir as tarefas de forma a não mais necessitar da complementação de jornada instituída pelo artigo 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010. Eventualmente, poderá se socorrer da jornada extraordinária, pontualmente.





Câmara Municipal de Sorocaba

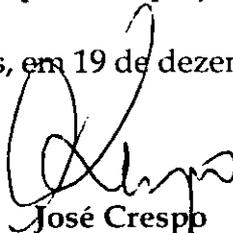
Estado de São Paulo

Nº

Portanto, o pagamento do mencionado adicional previsto no artigo 14 da citada Lei nº 9.128/2010, fere o princípio da economicidade que rege a Administração Pública, eis que pago de forma indiscriminada e habitual (à todos os Assessores Jurídicos que quiserem aderir) na medida em que o pagamento de horas extraordinárias somente ocorrem se necessário e quando autorizado pela administração. Da mesma forma, sendo inconstitucional o § 5º, referido dispositivo não pode prevalecer, sob pena de prejuízos ao erário público e o enriquecimento sem causa daqueles que, eventualmente se beneficiem desse dispositivo, devendo ser cessada imediatamente essas vantagens ilegais.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.


 José Crespo
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

Verifica-se que o Projeto original visa apenas alterar a Lei para possibilitar o recolhimento junto à previdência, sendo que o substitutivo acaba revogando o benefício de escolaridade previsto no art. 11 e seus parágrafos da Lei 8.231, de 2007, desnaturando o objeto do Projeto Original.

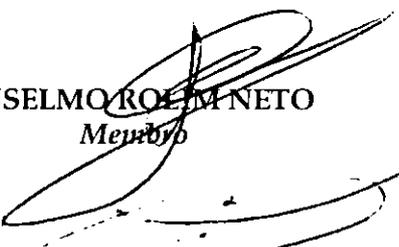
A emenda nº 02 desnatura o objeto do Projeto Original, inclusive prejudica os funcionários, pois os funcionários que não possuem pós graduação deixariam de receber a gratificação por nível universitário, essa gratificação é pela função técnica desenvolvida pelo respectivo funcionário em seu cargo.

Face todo o exposto conclui que é antirregimental a Emenda Propositura Substitutiva, por contrariar o art. 116 do Regimento Interno.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROELMINETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

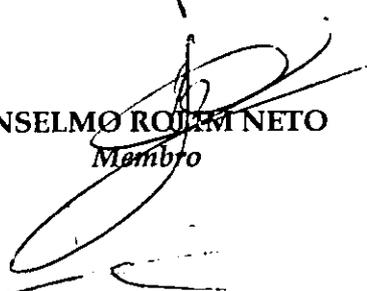
Verificamos que a presente emenda não se refere diretamente à matéria da proposição, pois o PL não versa sobre a complementação de jornada dos assessores jurídicos. Nesse caso, deve ser observado o disposto no *caput* do art. 116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."

Sendo assim, conclui-se pela antirregimentalidade da emenda.

S/C., 23 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROQUEM NETO
Membro


GÉRVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 509/2013 - 1ª DISC

Reunião : SE 71/2013
Data : 23/12/2013 - 12:07:26 às 12:08:38
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:07:47
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	12:08:24
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	12:07:55
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:07:38
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:07:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:07:34
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:07:46
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:08:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:07:41
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:07:32
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:07:35
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:07:35
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:07:46
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:07:34
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:07:43
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	12:07:39
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:07:39
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:07:36
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:07:51
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:07:45

Totais da Votação :

SIM
19

NÃO
1

TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

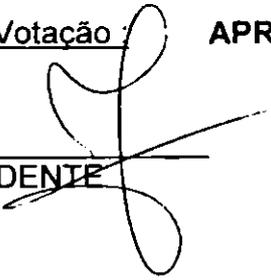
Matéria : EMENDA 1 - PL 509/2013 - 1ª DISC

Reunião : SE 71/2013
Data : 23/12/2013 - 12:09:45 às 12:10:38
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

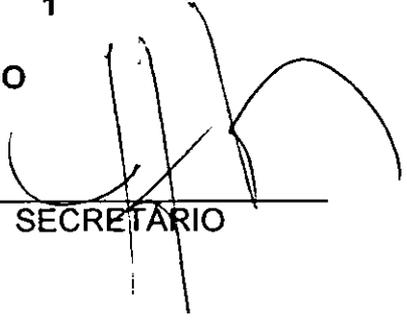
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:10:07
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	12:09:55
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	12:09:58
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:10:14
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:09:57
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:10:19
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:09:58
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:10:17
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:10:16
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:10:11
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:09:54
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:10:33
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:09:52
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:10:02
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:09:55
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	12:09:57
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:09:56
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:10:04
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:10:03
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:09:56

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
19
1
20

Resultado da Votação : **APROVADO**



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 509/2013 - 2ª DISC

Reunião : SE 72/2013
Data : 23/12/2013 - 13:54:20 às 13:54:56
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:54:34
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	13:54:46
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	13:54:44
8	CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	13:54:30
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	13:54:33
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:54:27
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:54:24
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	13:54:24
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:54:31
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:54:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:54:24
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	13:54:27
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:54:38
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	13:54:31
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	13:54:37
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	13:54:37
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:54:34
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:54:35
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	13:54:33

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	1	19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 509/2013

Nº

SOBRE: Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao art. 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§1º A gratificação de “nível universitário” somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de confiança cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de “nível universitário” paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passará a integrar o seu vencimento.”

Art. 2º Acrescenta o art. 29-C à Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, a “gratificação de dedicação exclusiva” prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 23 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



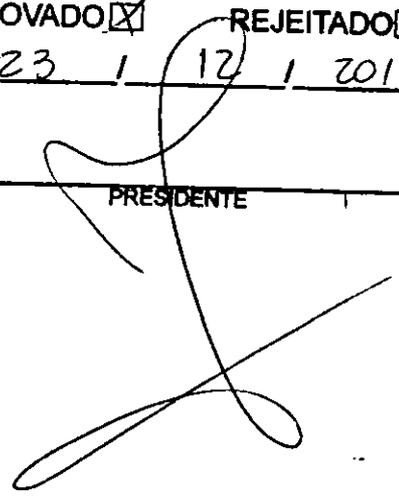
56V

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 73/2013

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 1 / 12 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



57

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1815

Sorocaba, 26 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 365 e 366/2013, aos Projetos de Lei nºs 509 e 520/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 365/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2013

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 509/2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao art. 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

§1º A gratificação de "nível universitário" somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de confiança cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de "nível universitário" paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passará a integrar o seu vencimento."

Art. 2º Acrescenta o art. 29-C à Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, a "gratificação de dedicação exclusiva" prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618
FOLHA 1 DE 1

(Processos nºs 37.126/2013 e 10.642/2000)
LEI Nº 10.721 DE 15 DE JANEIRO DE 2 014.

(Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, Institui o Plano de Carreira e de outras providências).

Projeto de Lei nº 509/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§1º A gratificação de “nível universitário” somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de confiança cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de “nível universitário” paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passará a integrar o seu vencimento.”

Art. 2º Acrescenta o art. 29-C à Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, a “gratificação de dedicação exclusiva” prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de Junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer que a partir de 1º de Janeiro de 2014 a gratificação de “nível universitário” paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passe a integrar o seu vencimento.

Isto porque, atualmente, a referida gratificação já é paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior, porém não constitui base de contribuição previdenciária.

Desse modo, com a alteração proposta no presente Projeto de Lei, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos para fins previdenciários.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





(Processos nºs 37.126/2013 e 10.642/2000)

LEI Nº 10.721 DE 15 DE JANEIRO DE 2 014.

(Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências).

Projeto de Lei nº 509/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A.Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, passando o seu parágrafo único a vigorar como §1º com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

§1º A gratificação de "nível universitário" somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de confiança cujos cargos exijam diploma de curso superior para o seu provimento.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de "nível universitário" paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passará a integrar o seu vencimento."

Art. 2º Acrescenta o art. 29-C à Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 29-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, a "gratificação de dedicação exclusiva" prevista no art. 3º da Lei nº 6.412, de 20 de Junho de 2001 paga aos servidores ocupantes de cargo em comissão passará a integrar o seu vencimento."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.721, de 15/1/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.721, de 15/1/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer que a partir de 1º de Janeiro de 2014 a gratificação de “nível universitário” paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passe a integrar o seu vencimento.

Isto porque, atualmente, a referida gratificação já é paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior, porém não constitui base de contribuição previdenciária.

Desse modo, com a alteração proposta no presente Projeto de Lei, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos para fins previdenciários.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.